



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072985 - DF (2023/0165784-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) E NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA DURANTE A EXECUÇÃO. FATOS GERADORES AUTÔNOMOS. EXAMES COM PROPÓSITOS E GRAUS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE REMIÇÕES POR FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE NOVA REMIÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 1/3 QUANDO O NÍVEL DE ENSINO JÁ HOUVER SIDO CERTIFICADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena".

3. TESE:

3.1 - É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio.

3.2 - É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA),

ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição.

3.3 - Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional — aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino — já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem.

4. O art. 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) assegura ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remir, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, parte do tempo de execução, regra reiteradamente interpretada por esta Corte de forma extensiva e in bonam partem, de modo a alcançar a abreviação da reprimenda em razão de atividades de ensino não escolares, realizadas por conta própria. No exercício de suas atribuições normativas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 391/2021 — que revogou a Recomendação n. 44/2013 —, cujo art. 3º, parágrafo único, prevê expressamente a remição em favor da pessoa privada de liberdade que, embora não vinculada a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e no ENEM.

5. O ENEM e o ENCCEJA são exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos para fins de remição, de sorte que o tratamento jurídico diferenciado de cada um deles não representa inovação pretoriana, mas simples aplicação coerente do direito posto e da jurisprudência já consolidada.

6. A aprovação no ENEM demanda estudo por conta própria mesmo de quem já concluiu o ensino médio, configurando fato gerador autônomo, inconfundível com a mera certificação de conclusão dessa etapa de ensino, seja ela obtida antes do ingresso no sistema prisional, seja durante a execução por meio do ENCCEJA. Não incide, todavia, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP, porquanto tal majoração pressupõe a conclusão de nível de ensino durante o cumprimento da pena, o que não se verifica quando o nível já se encontrava certificado. Registre-se que a Portaria MEC n. 382, de 22/5/2025, editada no curso da tramitação destes recursos, restaurou a função certificadora do ENEM, reforçando sua pertinência como instrumento de remição.

7. A aprovação no ENCCEJA, de igual modo, gera direito à remição ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação do mesmo nível de ensino avaliado. A Resolução CNJ n. 391/2021 não condiciona o benefício à demonstração de que o apenado não possuía certificação prévia, mostrando-se incoerente, com o próprio sistema normativo, exigir-se a apresentação de histórico escolar de quem realizou os estudos por conta própria, sem matrícula em instituição de ensino. Acresce que o ENCCEJA, conquanto concebido para a certificação da educação básica, adquiriu na prática função mais ampla, sendo utilizado por instituições privadas como instrumento de acesso ao ensino superior (CF, art. 207; LDB, art. 44, II), o que densifica o fundamento ressocializador da remição.

8. O objetivo da remição é recompensar o apenado pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente ao galgar os diversos níveis de educação, e não simplesmente reduzir a pena. Por isso, a reiteração do mesmo exame, no mesmo nível de ensino e nas mesmas áreas de

conhecimento, ainda que com esforço renovado, não traduz evolução nem acréscimo pedagógico, configurando concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato gerador (bis in idem).

9. A exegese ora adotada é a que melhor se harmoniza com a Constituição Federal, que erige a cidadania e a dignidade da pessoa humana a fundamentos da República (art. 1º, II e III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária a objetivo fundamental (art. 3º, I e III), na perspectiva da sociedade fraterna anunciada em seu preâmbulo (HC n. 94.163, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008), máxime diante do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9/9/2015).

10. CASO CONCRETO: Situação em que o sentenciado, que já possuía ensino superior incompleto antes do início do cumprimento da pena, dedicou-se ao estudo por conta própria durante a execução e obteve aprovação no ENEM/2018 e aprovação integral no ENCCEJA/2020. Tanto a aprovação no ENEM quanto a no ENCCEJA geram direito à remição, ainda que o apenado já possuísse certificação do ensino médio antes do início do cumprimento da pena, não havendo bis in idem na cumulação dos benefícios, porquanto se tratam de exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos, representando cada aprovação esforço educacional autônomo realizado durante a execução.

11. Recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a que se nega provimento, mantido o acórdão da Corte de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista (coletiva) antecipado do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), quanto ao caso concreto, negando provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Corte de origem que negar provimento ao agravo em execução, e os votos dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal para afastar a remição concedida pela aprovação no ENCCEJA, por maioria, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Corte de origem que negar provimento ao agravo em execução. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, que, na sessão do dia 06/11/2025, dava provimento ao recurso, e Og Fernandes, que dava parcial provimento ao recurso.

Quanto à definição das teses, os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas acompanharam a proposta do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Por fim, por maioria, fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1357: "TESE 1: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio; TESE 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para

Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuisse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição; TESE 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem", nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik e parcialmente vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca por ter proferido o primeiro voto condizente com o do Sr. Ministro Relator (Min. Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS), no caso concreto, e por ter sido vencedor na definição das teses.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas (sucessora do Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado do TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072985 - DF (2023/0165784-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) OU NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Este recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia, e o julgamento seguiu o rito dos recursos especiais repetitivos, sendo delimitada a seguinte controvérsia: "Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena".

2. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ orienta considerar a remição de pena nas atividades educacionais independentemente de aproveitamento, e ainda permite esse benefício para os apenados não vinculados a atividades regulares de ensino no interior da unidade e que realizam estudos por conta própria, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

3. A resolução do CNJ e a Lei de Execução Penal (LEP) não exigem a conclusão do ensino médio ou fundamental durante a execução da pena para que seja concedida a remição da pena, porque o que se objetiva é incentivar o estudo, ainda que o penado já tenha, antes da execução da pena, concluído o ensino médio.

4. Tanto a Quinta Turma quanto a Sexta, vinham considerando a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente ao cumprimento da pena, pois,

ambas as turmas criminais do STJ, entendiam que a aprovação no exame demanda estudos por conta própria, mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino.

5. Esta corte entende que "a finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, por isso, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva *in bonam partem*, permitindo-se a remição pelos estudos por conta própria" (HC 326.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/08/2015). Então, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, superior, pós-graduação, ou pós-doutorado, vale essa interpretação extensiva.

6. Considerando a finalidade da execução penal no sistema jurídico brasileiro, que não é apenas retributiva e punitiva, mas também socializar o apenado, então é razoável fazer valer e solidificar em jurisprudência o entendimento que as duas turmas criminais já adotavam, e que valoriza o estudo por parte do apenado, ainda que por conta própria, e, por isso, é possível a remição da pena pela aprovação no ENEM ou ENCCEJA, ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3 com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

7. Recurso especial, no exame do caso concreto, desprovido; e, assentada, sob o rito do art. 1.036 ss. do Código de Processo Civil (CPC), a seguinte TESE: **É possível a concessão do benefício da remição da pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão que negou provimento ao agravo em execução assim ementado (fls. 595):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM 2018/ENCCEJA 2020. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação mais ampla ao artigo 126, da LEP, admite a remição proporcional das horas de estudo, em razão de aprovação em algumas áreas de conhecimento do ENCCEJA.

2) A aprovação do agravante no ENCCEJA/ENEM deve ser considerada para fins de remição, sobretudo, porque representa dedicação do interno ao estudo, durante a execução penal, como forma de alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

3) A conclusão do ensino médio ou superior pelo apenado, antes do início da execução da pena, não obsta a concessão da remição, contudo, tal circunstância impede que ele receba o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir, em face das horas de estudo.

4) Recurso conhecido e improvido.

O Juiz da Vara de Execução Penal deferiu pedido de remição da pena ao recorrido, em razão de aprovação no ENCCEJA/2020 e no ENEM/2018. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela acusação.

O Ministério Público, neste recurso, argumenta que a decisão do Tribunal de origem é contrária à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de não ser possível a concessão do benefício da remição penal por aprovação no ENEM ou ENCCEJA quando o sentenciado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, distribuiu este recurso como representativo da controvérsia no rito dos recurso especiais repetitivos, sugerindo ainda a seguinte questão (fls. 680-681):

[...] se é cabível o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas realizadas antes do início do cumprimento da reprimenda penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, conforme ementa de parecer (fl. 688):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. REEDUCANDO COM ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO À EPOCA DO COMETIMENTO DO CRIME. APROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA/2020 E ENEM/2018 NO CURSO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REMIÇÃO CONCEDIDA. TESE: AFERIR SE É CABÍVEL O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO DE PENA POR MEIO DE PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS REALIZADAS ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RELEVANTE E DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS COM FUNDAMENTO SIMILAR EM QUESTÃO DE DIREITO. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Os autos foram redistribuídos para a minha relatoria em 5/3/2025 (fl. 717); e, na sessão de julgamento virtual de 28/5/2025 a 3/6/2025 (certidão de fl. 720) a Terceira

Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme ementa (fl. 721):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) OU NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena".**

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

O Ministério Público apresentou novo parecer, no qual, sustentou o provimento do recurso especial, nos termos da ementa (fl. 737):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA.

- Conforme entendimento que vem sendo adotado pelo STJ, o benefício do art. 126 da LEP visa estimular atividades ressocializadoras e o bom comportamento dos apenados, sendo que, na hipótese de estudo, o instituto da remição está relacionado ao aprimoramento intelectual do reeducando, e não à mera repetição de provas, como estratégia para reduzir a condenação.

- Disso decorre que o instituto da remição não é um fim em si mesmo, mas tem por finalidade precípua a ressocialização do apenado, sua preparação para o reingresso na sociedade e, sobretudo, a abreviação da condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

- Nessa linha de pensamento, não faz sentido conceder ao reeducando a remição por aprovação no ENCCEJA em face da conclusão do ensino médio sem que ele demonstre minimamente que já não detinha tais conhecimentos ou que já não havia concluído o referido grau de ensino anteriormente.

- Em resumo, cabe fixar a tese principal de que a remição da pena pelo estudo somente é cabível quando o apenado realiza seus estudos e obtém aprovação no ENCCEJA após o ingresso no sistema prisional.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena" (fls. 696-702).

O recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 126 da Lei n. 7.210/84 (LEP), porquanto o Tribunal de origem reformou a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal, a fim de conceder a remição de pena por estudo ao sentenciado, em razão de sua aprovação no ENEM, sob o fundamento de que a conclusão do ensino médio antes do início do cumprimento da pena não impede a concessão do benefício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público pelos seguintes fundamentos (fls. 597-614):

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO argumenta que não é possível declarar remição pela conclusão do ensino médio por meio do ENCCEJA 2020 e pela aprovação no ENEM/2018, uma vez que o apenado já possuía o ensino superior incompleto antes do início da execução (ID 40658495 - p. 10).

Razão não lhe assiste.

Note-se que os fundamentos consignados na decisão recorrida estão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, as quais têm utilizado analogia *in bonam partem*, para admitir a remição pelo estudo, em atividades não expressas no artigo 126 da LEP, com a adoção da Recomendação nº 44/2013.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 126, caput, e §1º, inciso I, da LEP, estabelece o direito do preso à remição pelo estudo, em atividade de ensino médio, fundamental, profissionalizante ou superior, ou ainda de qualificação profissional.

Sobre remição, Nucci leciona:

[...]

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Recomendação n. 44/2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena, mesmo que não comprovadas as horas de estudo.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação mais ampla ao artigo 126, da LEP, admite a remição proporcional das horas de estudo, em razão de aprovação em algumas áreas de conhecimento do ENCCEJA/ENEM, ainda que o apenado tenha concluído o ensino médio antes do início da execução da pena. Confira-se:

[...]

Portanto, a aprovação do agravante no ENEM/2018 e ENCCEJA 2020 deve ser considerada para fins de remição, sobretudo, porque representa dedicação do apenado ao estudo, durante a execução penal, como forma de alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe NEGÓ PROVIMENTO.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que o grande objetivo da remição da pena, seja por meio do trabalho ou do estudo, é estimular a reinserção social do apenado, e que a Recomendação de n. 44/2013 (art. 1º, IV) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, para o reeducando que realizar o estudo por conta própria e obtiver aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, deve ser considerado para fins de remição de pena pelo estudo 50% da carga horária definida para o respectivo nível de escolaridade, o que equivale a 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio. O CNJ, em resolução mais recente, Resolução n. 391/2021 (art. 3º, parágrafo único) manteve os mesmos critérios e recomendações.

Assim, o Tribunal estadual concluiu que o esforço dos reeducandos com fins de aprovação no ENEM é reconhecer a busca pelo desenvolvimento pessoal, sendo certo que o estudo por conta própria é fundamental mesmo para aqueles indivíduos não encarcerados que também são dotados do diploma de ensino médio e visam a classificação no referido Exame.

A Resolução n. 391 de 10/5/2021 do CNJ determina:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, **independentemente de aproveitamento**, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade **não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria**, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n. 03/2010 do Conselho

Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.

O art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ orienta considerar a remição de pena nas atividades educacionais independentemente de aproveitamento, e ainda permite esse benefício para os apenados não vinculados a atividades regulares de ensino no interior da unidade e que realizam estudos por conta própria, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

A resolução do CNJ e a Lei de Execução Penal (LEP) não exigem a conclusão do ensino médio ou fundamental durante a execução da pena para que seja concedida a remição da pena, porque o que se objetiva é incentivar o estudo, ainda que o penado já tenha, antes da execução da pena, concluído o ensino médio.

A LEP prevê um benefício maior para aqueles que concluírem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A Quinta Turma desta corte tem precedente no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.673.847/SC, segundo o qual, o fato de o apenado já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal (LEP). Entretanto, não impede considerar a aprovação dele no ENEM, como aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena para a remição, conforme o art. 126 da LEP e recomendações e resoluções do CNJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REEDUCANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO RESGATE DA

REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. In casu, **há razões suficientes para a excepcional concessão da remição ao apenado, pois, a aprovação do paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n. 44/2013 do CNJ.**

4. **O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018.) [g.n.]

Tanto a Quinta Turma quanto a Sexta, vinham considerando a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente ao cumprimento da pena, pois, ambas as turmas criminais do STJ, entendiam que a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino.

Nesse sentido é o julgado da Sexta Turma:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES.

ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

(REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.) [g.n.]

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes antigos, segundos os quais, "é cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente" (REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020, sem destaque no original).

Contudo, recentemente, a Sexta Turma passou a entender que não é possível o benefício, conforme as seguintes ementas de acórdãos nos julgamentos de recursos especiais:

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INGRESSO NA PRISÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM POR CANDIDATO QUE JÁ POSSUÍA O DIPLOMA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO AUTODIDATA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DURANTE OS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

2. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.

3. Em relação ao Enem, hoje substituído pelo ENCCEJA, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.

4. A Resolução n. 391/2021, do CNJ não estabeleceu a mera realização de provas ou de vestibular como novo fato gerador da remição. A normativa apenas dispôs que, "em caso de a pessoa privada de liberdade [...] realizar estudos por conta própria, [...] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...], será considerada como base de cálculo [...] visando à remição [...] 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

5. Por isso, não é cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto.

6. No caso concreto, não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.913.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). APENADO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem dispôs que, no caso concreto, a aprovação parcial no exame não pode ser utilizada para remição de pena por fundamento diverso daquele esboçado na decisão combatida, isto é, porque o Sr. MATHEUS **já possuía Ensino Médio completo antes de ser implantado no sistema carcerário** (mov. 1.6). [...], **a admissão em uma**

disciplina do teste sem o seu fundamento precípua - adquirir novos conhecimentos durante a execução da pena - seria uma banalização do instituto da remição. [...] Nessa toada, diante da inexistência de esforço estudantil do apenado **[que já possuía Ensino Médio Completo antes de adentrar no sistema prisional]**, impossível a consideração do referido exame para fins de remição de pena.

2. [...] não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n.

2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022) (REsp n. 1.913.757/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.048.234/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) [g.n.]

Mais recente é o julgado da Sexta Turma no *habeas corpus*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ANTERIOR AO INGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível a remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por conta própria, é aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enem ou Enceja), conforme a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 44/2013, substituída pela Resolução n. 391/2021.

2. No caso dos autos, ao ingressar no sistema prisional, o apenado era portador de diploma de nível superior, o que impede a concessão da remição, já que não há se falar em aquisição de novos conhecimentos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 933.138/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Em sentido contrário, a Quinta Turma manteve o entendimento antigo, segundo o qual, a remição de pena pela aprovação no ENEM é válida, mesmo que o sentenciado já possuisse diploma de ensino médio antes da prisão, desde que a aprovação configure aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. FORMAÇÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que concedeu remição de pena a sentenciado aprovado no ENEM, mesmo tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, argumentando que o sentenciado já possuía formação no ensino médio antes da prisão, não havendo, portanto, estudo durante a execução da pena que justificasse a remição.

3. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão de primeiro grau, concedendo remição de 80 dias de pena, considerando a aprovação parcial do sentenciado no ENEM durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM, por sentenciado que já possuía diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, pode ensejar remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o sentenciado já possuísse diploma de ensino médio antes da prisão, desde que a aprovação configure aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

6. A aprovação no ENEM, ainda que não resulte na conclusão do ensino médio, é considerada como aproveitamento dos estudos, conforme o art. 126 da LEP e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já possuíam formação anterior.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.123.325/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) [g.n.]

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DA BENESSE. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 DO ART. 126, § 5º, DA LEP. BASE DE CÁLCULO. REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA QUE HOUVE APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - É possível a remição da pena pela aprovação no ENEM, ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

III - A Resolução n. 391/2021, CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no Enem ou no Encceja, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

IV - O Superior Tribunal de justiça tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.) [g.n.]

Considerando a finalidade da execução penal no sistema jurídico brasileiro, que não é apenas retributiva e punitiva, mas também socializar o apenado, então é razoável fazer valer e solidificar em jurisprudência o entendimento que as duas turmas criminais já adotavam, e que valoriza o estudo por parte do apenado, ainda que por conta própria, e, por isso, é possível a remição da pena pela aprovação no ENEM ou ENCCEJA, ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Esta corte entende que "a finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, por isso, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva *in bonam partem*, permitindo-se a remição pelos estudos por conta própria" (HC 326.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/08/2015). Então, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, superior, pós-graduação, ou pós-doutorado, vale essa interpretação extensiva.

A Quinta Turma entende que "a aprovação [...] no ENEM [...] configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena" (HC 382.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

Portanto, segundo precedentes desta Corte Superior, recomendações e resoluções do CNJ, e, ainda, o art. 126 da LEP, não se verifica qualquer impedimento ao

resgate da reprimenda, mas, sim, ao acréscimo no tempo a remir, isto é, o fato de o apenado já possuir ensino médio, ou grau de instrução superior, antes da execução da pena não o impede de remir o *quantum* de pena por sua aprovação no ENEM, pois tal certificação configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

Há precedente mais recentes da Sexta Turma, segundo o qual, é possível a remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha obtido remição pela conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, com base na distinção de complexidade e objetivos dos exames, o que reforça o entendimento, segundo o qual, a aprovação naquele exame comprova, idoneamente, que o preso se esforçou nos estudos para conseguir a aprovação.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do pedido, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de sua aprovação no Enem.

2. **A decisão agravada considerou que é possível a remição de pena por aprovação no Enem, mesmo que o apenado já tenha obtido remição pela conclusão do ensino médio pelo Encceja, com base na distinção de complexidade e objetivos dos exames.**

3. **Em julgado recente, a Terceira Seção do STJ reconheceu a possibilidade de remição de pena por aprovação no Enem mesmo após a obtenção do mesmo benefício pela aprovação no Encceja.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 985.118/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, no julgamento do caso concreto, nego provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, mantendo o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao agravo em execução, a fim de manter a decisão do Juízo da execução penal que declarou a remição de 200 dias da pena do recorrido; e, assentar, sob o rito do art. 1.036 ss. do Código de Processo Civil (CPC), a seguinte TESE: **É possível a concessão do benefício da remição pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0165784-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.985 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185876320178070015 07360270320228070000 185876320178070015
7360270320228070000

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 04/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como "custos iuris".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial representativo da controvérsia e fixando tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1357, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542225154==498889@ 2023/0165784-0 - REsp 2072985



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072985 - DF (2023/0165784-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF que deu provimento ao agravo em execução para conceder remição de 100 dias da pena ao reeducando SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR, pela conclusão do ensino médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

O Ministério Público, neste recurso especial, argumenta que a decisão do Tribunal estadual é contrária à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível a concessão do benefício da remição penal por aprovação no ENEM ou ENCCEJA quando o sentenciado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

O recurso foi admitido como representativo da controvérsia e afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo delimitada a seguinte controvérsia: *"Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena"*.

Em sessão pretérita desta Terceira Seção, o em. Ministro Carlos Cini Marchionatti votou pelo desprovimento do recurso especial, fixando a tese de que é possível a concessão do benefício da remição da pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena.

Pedi vista para melhor analisar a questão à luz dos fundamentos normativos que, a meu ver, obstam a concessão da remição nessas hipóteses.

É o relatório.

VOTO

Divergindo respeitosamente da posição do em. Relator, entendo ser de rigor o provimento do recurso especial para negar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM ou ENCCEJA quando o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional.

Antes de adentrar na fundamentação, devo ressaltar que sempre sustentei, em minha trajetória jurisprudencial, a impossibilidade da remição nessas circunstâncias. Vencido no âmbito da turma a que pertenço, por colegialidade, curvei-me ao entendimento majoritário a partir de meados de 2024. Agora, com o julgamento deste tema repetitivo pela seção, surge nova oportunidade para expor minhas convicções jurídicas para a análise do colegiado, esperando contribuir para a melhor solução da controvérsia.

Entendo ser necessário fundamentar minha posição contrária em quatro pilares centrais que evidenciam a impossibilidade jurídica da remição nas circunstâncias em exame.

I - EXIGÊNCIA NORMATIVA DA REMIÇÃO POR ESTUDO E SEUS LIMITES

O art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP estabelece que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo por estudo, sendo que o § 5º prevê acréscimo de um terço no tempo remido caso comprove conclusão de nível de ensino durante a execução penal.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que a remição por estudo pressupõe um esforço educativo efetivo e novo, que resulte em avanço de escolaridade durante a execução da pena. Não se trata de mera formalidade, mas de evidenciar que o estudo ocorreu no contexto prisional como instrumento de ressocialização.

Quando o apenado já possui certificação do ensino médio antes do ingresso no sistema prisional, inexistente novo "grau de ensino" a ser remido, configurando-se verdadeiro *bis in idem* ou duplicação indevida do benefício pelo mesmo nível educativo.

A remição tem finalidade precipuamente ressocializadora, devendo estimular que o apenado aproveite o tempo de pena para aprender e se aperfeiçoar. Se não há efetivo ganho escolar, a finalidade ressocializadora não é alcançada, tornando-se o benefício mero expediente de redução temporal da reprimenda.

II - NATUREZA E LIMITES DO ENEM COMO INSTRUMENTO DE CERTIFICAÇÃO

A partir de 2017, com a edição da Portaria MEC n. 468/2017, o ENEM deixou de servir como instrumento de certificação de conclusão do ensino médio, função essa que passou a ser exclusiva do ENCCEJA (BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 468, de 3 de abril de 2017. Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2017.

Seção 1, p. 40). A portaria estabeleceu que o ENEM não mais serviria para certificação de nível educacional, sendo esse procedimento transferido exclusivamente para o ENCCEJA (AGÊNCIA BRASIL. MEC publica portaria que fixa novas regras do Enem. Brasília, 4 abr. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-publica-portaria-que-fixa-novas-regras-do-enem>. Acesso em: 26 set. 2025).

Conforme divulgado pelo próprio Ministério da Educação, *"a partir deste ano, o Enem não servirá mais como certificado de conclusão do ensino médio"* (AGÊNCIA BRASIL. MEC publica portaria que fixa novas regras do Enem. Brasília, 4 abr. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-publica-portaria-que-fixa-novas-regras-do-enem>. Acesso em: 26 set. 2025), evidenciando a perda de aptidão normativa do exame para fins de certificação educacional.

Sem base normativa que defina nota de corte ou conceito mínimo de aprovação, não há parâmetro legal objetivo para medir mérito ou esforço educativo. A inexistência de padrão normativo prejudica o controle judicial do benefício e abre margem a subjetivismo incompatível com o princípio da legalidade.

O ENEM foi concebido como instrumento de avaliação da qualidade do sistema de ensino e para seleção ao ensino superior, não como exame de certificação pessoal educativa. Confundir sua finalidade avaliativa com certificação de escolaridade sobrepõe funções que o legislador não previu.

III - ANÁLISE ESPECÍFICA DO ENCCEJA: FINALIDADE INSTITUCIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO QUANDO HÁ CERTIFICAÇÃO PRÉVIA

O ENCCEJA merece análise apartada do ENEM, pois possui características e finalidades institucionais específicas que, paradoxalmente, reforçam a impossibilidade de remição quando o apenado já possui certificação educacional correspondente.

A) Finalidade institucional específica do ENCCEJA

O ENCCEJA é direcionado especificamente *"aos jovens e adultos residentes no Brasil ou no exterior que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos em idade própria"* (BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. ENCCEJA. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja>. Acesso em: 26 set. 2025).

Enquanto *"o Enem tem como principal objetivo avaliar o desempenho escolar ao fim do ensino médio para fins de acesso ao ensino superior, o Encceja visa a certificar competências de jovens e adultos que não concluíram seus estudos do ensino fundamental, ou do ensino médio, na idade convencional"* (QUERO BOLSA. Qual a diferença entre Enem e Encceja? 15 abr. 2024. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/qual-a-diferenca-entre-enem-e-encceja>. Acesso em: 26 set. 2025).

São finalidades do ENCCEJA: *"construir uma referência nacional de autoavaliação para jovens e adultos" e "estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos que sirva às Secretarias de Educação para que estabeleçam o processo de certificação dos participantes, em nível de conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio"* (BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. ENCCEJA. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja>. Acesso em: 26 set. 2025).

B) Contradição fundamental: apenas com certificação prévia não se enquadra no público-alvo

A *ratio essendi* do ENCCEJA é suprir lacuna educacional de pessoas que não tiveram oportunidade de concluir estudos na idade própria. Quando o apenas já concluiu o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional, não se enquadra no público-alvo do exame, pois não há lacuna educacional a ser suprida.

O exame *"avalia as competências, as habilidades e os saberes de jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade adequada"* (BRASIL. Governo Federal. Fazer o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/fazer-o-exame-nacional-para-certificacao-de-competencias-de-jovens-e-adultos>. Acesso em: 26 set. 2025).

A realização do ENCCEJA por quem já possui a certificação correspondente desvirtua a finalidade institucional do exame e não pode gerar direito à remição, pois ausente o pressuposto de *"competências adquiridas em processo escolar ou extraescolar"* durante a execução penal.

C) Inaplicabilidade do argumento de distinção de complexidade entre exames

Reconheceu-se na jurisprudência que *"o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA (conclusão do ensino médio) não possui o mesmo fato gerador do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação no Enem"* (LEX EDITORA. Para a Quinta Turma, preso que já concluiu ensino médio tem direito à remição por aprovação no Enem. Disponível em: <https://www.lex.com.br/para-quinta-turma-preso-que-ja-concluiu-ensino-medio-tem-direito-a-remicao-por-aprovacao-no-enem/>. Acesso em: 26 set. 2025).

Contudo, quando já existe certificação prévia do mesmo nível educacional, tanto ENEM quanto ENCCEJA carecem do requisito essencial de "novo fato gerador" para a remição. O argumento de diferença de complexidade entre os exames não prospera quando o apenas já possui a certificação educacional correspondente, pois ausente o pressuposto básico de avanço de escolaridade durante a execução penal.

D) Certificação pelo ENCCEJA pressupõe lacuna educacional inexistente

Para obter certificação através do ENCCEJA, pressupõe-se que "o participante" tenha "obtido pontuação mínima para aprovação nas áreas de conhecimento" em exame destinado a suprir deficiência educacional prévia (MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Solicitar Certificação por Exames (Encceja, Enem e Supletivos). Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-certificacao-por-exames-encceja-enem-e-supletivos>. Acesso em: 26 set. 2025).

Quando o apenado já concluiu o ensino médio antes da prisão, não há deficiência educacional a ser suprida pelo ENCCEJA. A aprovação no exame, nessas circunstâncias, não representa novo aprendizado ou desenvolvimento de competências durante a execução penal, mas mera repetição de conhecimentos já certificados.

E) Impossibilidade de aplicação da Resolução CNJ n. 391/2021 a casos sem lacuna educacional

A Resolução CNJ n. 391/2021 contempla a remição para quem *"realizar estudos por conta própria"* e lograr *"aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio"*. Contudo, a norma pressupõe esforço educativo dirigido a suprir lacuna de escolaridade, não a mera repetição de exame sobre conhecimentos já certificados.

A interpretação sistemática da resolução não permite que seja utilizada como instrumento de redução de pena desvinculado de efetivo avanço educacional durante a execução penal.

IV - PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento pela impossibilidade da remição nessas hipóteses no REsp 1.913.757/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, quando foi fixada a tese de que *"não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional"* (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.913.757/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 7 fev. 2023. Informativo de Jurisprudência nº 764, fev. 2023).

Segundo o relator, *"o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto"*.

Esta fundamentação aplica-se com maior razão ao ENCCEJA, pois se o apenado já concluiu o ensino médio, a aprovação posterior no exame de certificação contradiz a própria finalidade institucional do ENCCEJA, que pressupõe lacuna educacional a ser suprida. Não há como falar em "novo esforço educacional" quando se trata de exame destinado a certificar conhecimentos que o apenado já demonstrou possuir através de certificação prévia.

V - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA

Com as devidas vênias ao em. Relator, não se pode aplicar interpretação analógica ou extensiva quando ausentes os pressupostos normativos básicos. O princípio da legalidade em execução penal exige que os benefícios tenham fundamento legal expresso e objetivo.

A invocação da interpretação *in bonam partem* não pode servir de fundamento para criação judicial de benefício sem amparo normativo adequado. A benevolência interpretativa encontra limite na própria estrutura legal do instituto, que exige comprovação de efetivo avanço educacional durante a execução penal.

Permitir a remição nessas circunstâncias equivaleria a premiar o apenado por certificação prévia, desvirtuando o caráter objetivo e ressocializador da remição e vulnerando o controle judicial do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, peço vênias ao em. Relator para dar provimento ao recurso especial e fixar a seguinte tese: ***"Não é cabível a remição de pena por aprovação no ENEM ou ENCCEJA em favor do apenado que já concluiu o ensino médio antes de ingressar no regime prisional, por ausência de novo fato gerador educacional, incompatibilidade com a finalidade institucional dos exames e ausência de base normativa que legitime tais instrumentos para remição quando há certificação educacional prévia"***.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0165784-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.985 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185876320178070015 07360270320228070000 185876320178070015
7360270320228070000

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, dando provimento ao recurso especial e fixando a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.357: "Não é cabível a remição de pena por aprovação no ENEM ou ENCCEJA em favor do apenado que já concluiu o ensino médio antes de ingressar no regime prisional, por ausência de novo fato gerador educacional, incompatibilidade com a finalidade institucional dos exames e ausência de base normativa que legitime tais instrumentos para remição quando há certificação educacional prévia", pediu vista antecipada (coletiva) o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542225154==498889@ 2023/0165784-0 - REsp 2072985



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072985 - DF (2023/0165784-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF que negou provimento a agravo em execução. O julgado foi assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM 2018/ENCCEJA 2020. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação mais ampla ao artigo 126, da LEP, admite a remição proporcional das horas de estudo, em razão de aprovação em algumas áreas de conhecimento do ENCCEJA.

2) A aprovação do agravante no ENCCEJA/ENEM deve ser considerada para fins de remição, sobretudo, porque representa dedicação do interno ao estudo, durante a execução penal, como forma de alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

3) A conclusão do ensino médio ou superior pelo apenado, antes do início da execução da pena, não obsta a concessão da remição, contudo, tal circunstância impede que ele receba o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir, em face das horas de estudo.

4) Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, o Ministério Público sustenta que o acórdão do Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial mais atual do Superior Tribunal de

Justiça, segundo a qual não se admite o reconhecimento da remição pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA na hipótese em que o condenado já havia completado o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

O recurso foi admitido como representativo de controvérsia e submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, com a seguinte questão jurídica delimitada: *“Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena”*.

Em julgamento anterior perante esta Terceira Seção, o em. Ministro Carlos Cini Marchionatti proferiu voto pelo desprovimento do recurso especial, propondo a fixação da tese de que é cabível a remição da pena por aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, ainda que o apenado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da reprimenda.

O Ministro Joel Ilan Paciornik, em voto-vista, divergiu do relator e se posicionou favoravelmente ao provimento do recurso especial, sustentando a impossibilidade de concessão da remição de pena por aprovação no ENEM ou no ENCCEJA quando o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional.

Pedi vista para melhor examinar a matéria, tendo em conta a complexidade dos fundamentos normativos envolvidos e a divergência instaurada no colegiado.

VOTO

Questiona-se, nos autos, se é possível a concessão do benefício da remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), quando o sentenciado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

Ao examinar os autos com mais vagar, convenci-me de que a solução mais adequada passa pela distinção que, aliás, esta Corte já vem construindo em sua jurisprudência: o ENEM e o ENCCEJA são exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos para fins de remição. O tratamento jurídico diferenciado de cada um deles não representa inovação pretoriana, mas simples aplicação coerente do direito posto e da jurisprudência já consolidada.

O art. 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) estabelece o direito do sentenciado à remição pelo estudo:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

*§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: 1 - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições normativas e atento à finalidade ressocializadora da pena, editou a Resolução n. 391/2021, que revogou a Recomendação n. 44/2013 e aprimorou o regramento sobre remição por estudo. No que interessa diretamente ao presente julgamento, o art. 3º, parágrafo único, assim dispõe:

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

I – DA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENEM

A jurisprudência desta Corte construiu, ao longo dos últimos anos, posição cada vez mais favorável ao reconhecimento do direito à remição pela aprovação no ENEM, inclusive quando o sentenciado já possuía a certificação do ensino médio antes do ingresso no sistema prisional.

A Sexta Turma desta Corte, em julgado da lavra da Ministra Laurita Vaz, tratou da possibilidade de remição pelo ENEM para quem já possuía o ensino médio antes do ingresso prisional, consignando que a aprovação no ENEM demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que já possuem o referido grau de ensino:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO

PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

(Resp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.)

Na Quinta Turma, por maioria de votos, tive a honra de redigir acórdão em que prevaleceu a tese da possibilidade da remição pela aprovação no ENEM, mesmo quando o apenado já tinha concluído o ensino médio anteriormente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O

EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023;

AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023;

HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior; o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa

humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrizar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento "Matemática e suas tecnologias".

Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019.

9. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023.)

A uniformização no âmbito da Terceira Seção deu-se com o julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP, da relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, em novembro de 2023:

EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior.

2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos.

3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado

tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.

4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC.

Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

A partir de então, as duas Turmas que compõem a Terceira Seção consolidaram, em sucessivos julgados, o entendimento favorável à remição pela aprovação no ENEM, inclusive quando o apenado já possuía a certificação do ensino médio, confirmando a autonomia do fato gerador.

Por exemplo, da Quinta Turma:

– AgRg no HC n. 792.658/SP, Rel. **Ministro Messod Azulay Neto**, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024: admitiu remição por ENEM para apenado que já havia concluído o ensino médio antes da prisão, ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

– AgRg no HC n. 928.497/SC, Rel. **Ministro Ribeiro Dantas**, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024: reconheceu a remição por aprovação parcial no ENEM/2023, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA/2022, assentando que "o ENEM possui grau de complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena pela aprovação parcial".

– AgRg no HC n. 952.590/DF, Rel. **Ministra Daniela Teixeira**, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024: reconheceu a remição por aprovação no ENEM após conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, assentando que "não se configura bis in idem ou duplicidade de benefício, uma vez que ambos os exames têm diferentes finalidades e não possuem o mesmo 'fato gerador' para fins de remição de pena".

– AgRg no AREsp n. 2.590.175/RO, Rel. **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024: reiterou que, mesmo após o ENEM ter perdido sua função certificadora em 2017, a jurisprudência desta Corte continuou a reconhecer o direito à remição, pois "o objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social".

– AgRg no HC n. 999.024/SP, Rel. **Ministro Joel Ilan Paciornik**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025: reconheceu a remição de pena por aprovação no

ENEM mesmo após o apenado já ter obtido remição pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA, afastando a alegação de duplicidade de benefício, sem o acréscimo de 1/3, observada a regra de remição de 1 dia para cada 12 horas de estudo.

Por sua vez, da Sexta Turma:

– AgRg no HC n. 896.787/SP, Rel. **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024: reconheceu a remição por aprovação no ENEM para apenado que havia concluído o ensino médio antes do ingresso prisional.

– AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, Rel. **Ministro Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024: concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer o direito à remição pela aprovação parcial no ENEM/2018 e ENEM/2019, independentemente de ter concluído o ensino médio antes do início da execução penal.

– AgRg no HC n. 985.118/DF, Rel. **Ministro Og Fernandes**, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025: manteve decisão que concedeu de ofício remição de pena por aprovação no ENEM a apenado que já havia obtido remição pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA, com fundamento na distinção de complexidade e objetivos dos exames.

– HC n. 1.012.004/SC, Rel. **Ministro Sebastião Reis Júnior**, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025: reconheceu ser possível a remição pela aprovação no ENEM por parte daqueles que já concluíram o ensino médio.

– AgRg no HC n. 1.018.526/SP, Rel. **Ministro Carlos Pires Brandão**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 5/12/2025: deu provimento ao agravo regimental para cassar acórdão que havia indeferido remição pelo ENEM sob fundamento de *bis in idem*, reconhecendo o direito à remição de 60 dias pela aprovação parcial em três áreas do ENEM/2024, mesmo após remição anterior pelo ENCCEJA, em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção, segundo o qual os exames possuem graus de complexidade e objetivos distintos.

Esta Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 2.576.955/ES, relatado por mim, em 12/3/2025, novamente se debruçou sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA

POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrizar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias). Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Mais recentemente, em outubro de 2025, o Ministro Sebastião Reis Júnior, na qualidade de Relator do HC n. 863.760/SC, julgado pela Terceira Seção, reiterou essa orientação:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PRÉVIA NO ENCCEJA. APROVAÇÃO NO ENEM. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penal, será remido 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, sendo aplicado o percentual de 50% para o caso de condenado não vinculado a estabelecimento de ensino, no qual, por conta própria, executa atividade intelectual e, posteriormente, realiza o exame nacional de certificação, conforme termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (posteriormente modificada pela Resolução n. 391/2021). Precedentes.

2. Esse dispositivo vem sendo interpretado extensivamente in bonam partem, admitindo-se a abreviação da pena pela prática de atividades socioeducativas escolares e não escolares (precedente).

3. Até o ano de 2016, o Exame Nacional do Ensino Médio servia à finalidade de certificar a conclusão do ensino médio, constituindo exame para ingresso no ensino superior por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU). A certificação de conclusão do ensino médio passou a ser emitida apenas por meio do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA).

4. A conclusão no ensino médio, seja pelo estudo regular ou pela aprovação no ENCCEJA, não encontra, na aprovação no ENEM, um mesmo objeto e, assim, não configura duplo benefício pelo mesmo fato gerador.

5. No caso, o paciente obteve a certificação da conclusão do ensino médio em razão da aprovação no ENCCEJA e agora pretende a remição pela aprovação no ENEM. Assim, tendo em conta que os exames se prestam atualmente a diferentes finalidades, não há falar em duplo benefício pelo mesmo fato gerador, sem, no entanto, o acréscimo de 1/3.

6. Ordem parcialmente concedida.

(HC n. 863.760/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Com efeito, o ENEM e o ENCCEJA são exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos para fins de remição. O ENEM é composto por 180 questões objetivas e uma redação, distribuídas em dois dias de prova, tendo por finalidade precípua a avaliação do desempenho ao final da educação básica e a seleção para o ingresso no ensino superior por meio do SISU, ProUni e FIES. A aprovação no ENEM, portanto, representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio, demandando esforço educacional de maior complexidade.

Registre-se, ademais, que a Portaria MEC n. 382, de 22 de maio de 2025, editada no curso da tramitação destes recursos, restaurou a função certificadora do ENEM, reforçando ainda mais a pertinência de manter o ENEM como instrumento de remição.

Diante do exposto, a orientação firmada por ambas as Turmas e consolidada no âmbito desta Terceira Seção não comporta revisão: a aprovação no ENEM constitui fato gerador autônomo de remição, inconfundível com a certificação de conclusão do ensino médio, seja ela obtida antes do ingresso no sistema prisional, seja durante o cumprimento da pena por meio do ENCCEJA.

Assim, no que tange ao primeiro eixo temático ora submetido à fixação de tese repetitiva, a conclusão é a de que a aprovação no ENEM gera direito à remição independentemente da prévia conclusão do ensino médio, por se tratar de fato gerador distinto, afastado o acréscimo de 1/3 quando o nível de ensino já houver sido certificado.

II – DA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA

A jurisprudência consolidada do STJ, com base na interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e da Resolução CNJ n. 391/2021, reconhece que a aprovação em exames de certificação como o ENCCEJA é apta a gerar remição de pena, mesmo quando o apenado já possuía o grau de ensino antes do início da execução penal, valorizando o esforço e estudo realizado durante o cumprimento da pena.

Com efeito, o fundamento central da remição pelo estudo não é simplesmente recompensar o acúmulo de títulos, mas incentivar o esforço educacional durante a execução da pena. O apenado que, durante o cumprimento da pena, dedica-se ao estudo por conta própria e logra aprovação no ENCCEJA demonstra empenho concreto e verificável na sua ressocialização, independentemente de já possuir a certificação do mesmo nível.

A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. A norma, em momento algum, condiciona a concessão do benefício à demonstração de que o apenado não possuía previamente a certificação. A exigência de histórico escolar para vedar a remição é, portanto, incoerente com o próprio sistema normativo, uma vez que o sentenciado realizou os estudos por conta própria, sem estar matriculado em instituição de ensino.

Nesse sentido, a Quinta Turma desta Corte já firmou, por unanimidade, que o fato de o apenado ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição pelo estudo por conta própria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o apenado ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição pelo estudo por conta própria (AgRg no HC n. 762.985/SP, desta Relatoria, DJe de 13/9/2022.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.069.823/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ainda da Quinta Turma, colhe-se julgado da relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, que reafirmou ser possível a remição da pena quando o reeducando obtiver certificação de aproveitamento por estudos realizados durante a sua execução, mesmo nos casos em que já tenha formação de nível escolar anterior ao seu cumprimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR A COMPROVAR EVENTUAL CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELO ESTUDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II- A pretensão ministerial esbarra no entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a remição da pena quando o reeducando obtiver certificação de aproveitamento por estudos realizados durante a sua execução, mesmo nos casos em que já tenha formação de nível escolar anterior ao seu cumprimento, o que torna desnecessária a apresentação de histórico escolar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.070.286/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

A Sexta Turma, por sua vez, já decidiu que a remição pela aprovação no ENCCEJA é devida mesmo quando o apenado já havia concluído o ensino médio antes do início da pena:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENCCEJA. POSSIBILIDADE MESMO APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. *É possível a concessão da remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ao apenado que, embora não vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais.*

2. O fato de o apenado ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impede a concessão da remição pelo estudo por conta própria.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 938.575/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Na mesma linha, a Sexta Turma, em julgado recente da relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), deu provimento a agravo regimental para reconhecer o direito à remição por aprovação no ENCCEJA, mesmo quando o apenado já havia concluído o ensino médio antes do início da pena:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA/2023. REEDUCANDO COM DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, que visava à concessão de remição de pena por aprovação em 05 (cinco) matérias no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ano de 2023.

2. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul/SC revogou a decisão que concedia a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias diante da comprovação de que o agravante já havia concluído o ensino fundamental no ano de 2006.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em decisão unânime, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de primeira instância.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena por aprovação no ENCCEJA, mesmo quando o reeducando já concluiu o ensino fundamental antes do início do cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a remição de pena por aprovação no ENCCEJA, mesmo o reeducando possuindo diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

6. A aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA, para efeito de conclusão do ensino fundamental, justifica a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

7. Evidenciado o constrangimento ilegal, a ordem deve ser concedida para reconhecer o direito à remição de pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. É possível a remição de pena por aprovação no ENCCEJA, mesmo o reeducando possuindo diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. 2. A aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA justifica a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe de 13/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 919.063/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 16/09/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.085/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

(AgRg no HC n. 952.572/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

A própria Terceira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.979.591/SP, firmou o entendimento de que é possível a remição, ainda que por aprovação parcial ou aos que já houvessem concluído o ensino médio. Tal orientação, embora proferida no contexto do ENEM, aplica-se, com igual razão, ao ENCCEJA, porquanto fundada na mesma premissa: o incentivo ao esforço educacional do apenado durante o cumprimento da pena.

De fato, a interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126, § 1º, I, da LEP, aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, e essa orientação vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA -POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio.

3. A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126, CAPUT, § 2º E § 5º, DA LEP. PLEITO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO EM ÁREAS DE CONHECIMENTO NO ENCCEJA. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO. INCENTIVO AO ESTUDO E À

RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No caso concreto, a Corte mineira dispôs que o agravante juntou aos autos o certificado emitido que comprova a sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e, consequentemente, atesta a conclusão do ensino médio (sequencial 307.1, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado -SEEU). [...] as entidades certificadoras do ENCCEJA não exigem a apresentação de histórico escolar para realização do exame. Por essa razão, o documento apresentado no sequencial 307.1 do SEEU não registra o histórico escolar completo do reeducando, na medida em que atesta somente as áreas de conhecimento que compuseram o Exame.

[...], a remição de pena pelos estudos deve ser concedida, considerando que o reeducando comprovou sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ensino médio.

2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. [

..], se a norma admite a remição da pena por aprovação no ENCCEJA mesmo que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, incoerente a exigência de apresentação do histórico escolar, exatamente porque o sentenciado realizou os estudos por conta própria, sem estar matriculado em instituição de ensino. [...] A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2023).

3. "O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM." (AgRg no HC n. 828.464/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [...] Noutra vertente, " .. se a norma admite a remição da pena por aprovação no ENCCEJA mesmo que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, incoerente a exigência de apresentação do histórico escolar, exatamente porque o sentenciado realizou os estudos por conta própria, sem estar matriculado em instituição de ensino" (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) - (AgRg no AREsp n. 2.290.488/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 1/12/2023).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.082.156/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ressalte-se que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (art. 1º, incisos II e III), bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, incisos I e III). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94.163, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009).

Registre-se, ainda, que o sistema penitenciário brasileiro permanece em estado de coisas inconstitucional, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9/9/2015). Nesse sentido, a interpretação mais favorável ao incentivo ao estudo deve ser preservada.

Não se pode ignorar, por fim, que o ENCCEJA, embora concebido para a certificação da educação básica, adquiriu na prática uma função mais ampla. Instituições privadas de ensino superior, amparadas na autonomia universitária (CF, art. 207) e na liberdade de definição do processo seletivo (LDB, art. 44, II), passaram a utilizá-lo como instrumento de acesso à graduação, ao lado do ENEM e dos vestibulares próprios (pareceres do CNE/CES nº 606/1998 e nº 219/1999).

Essa realidade demonstra que o esforço despendido pelo apenado na preparação e aprovação no ENCCEJA transcende a mera replicação de uma certificação eventualmente já obtida. Trata-se de atividade intelectual com potencial concreto de abrir caminhos para o ensino superior, o que densifica o fundamento ressocializador da remição.

III – DA VEDAÇÃO DE NOVA REMIÇÃO PELO MESMO FATO (BIS IN IDEM)

Estabelecida a possibilidade de remição tanto pela aprovação no ENEM quanto no ENCCEJA, ainda que o apenado já possua certificação prévia de mesmo nível, impõe-se delimitar uma baliza essencial: a vedação de nova remição pelo mesmo fato gerador, sob pena de configuração de indevido *bis in idem*.

O objetivo da remição é recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente,

constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual.

Assim, a remição já concedida pela aprovação no ENCCEJA de determinado nível (ensino fundamental ou médio) impede nova remição pela aprovação no mesmo exame, para o mesmo nível, em edição posterior.

A jurisprudência desta Corte é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM. CONFIGURADO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA EM 2020 E JÁ BENEFICIADO NA MESMA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, em que pesem as alegações da defesa, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que a remição de pena, em razão de sua aprovação em 2020, no ENCCEJA, em 177 dias remidos, configuraria bis in idem de remição na mesma execução penal, tendo em vista que já fora agraciado com 42 dias remidos anteriormente, em razão de 508 horas de estudo no ensino fundamental.

2. Assente nesta Corte Superior que "o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual". (AgRg no HC n. 592.511/SC, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 8/9/2020.)

3. Portanto, tendo o paciente já sido beneficiado com a remição por 508 horas de estudo no ensino fundamental, não pode requerer nova redução da pena em razão do mesmo fato gerador, ainda que se trate de exames distintos. Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a alteração do julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 811.174/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. NOVA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE CONCESSÃO DO MESMO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado na situação em que o apenado obtém a aprovação no ENCCEJA ou ENEM, porquanto configura aproveitamento dos estudos realizados durante a

execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

III - Contudo, o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

A mesma lógica aplica-se integralmente ao Exame Nacional do Ensino Médio. O apenado que já obteve remição pela aprovação no ENEM em determinada edição não faz jus a nova remição pela aprovação no mesmo exame em edição posterior, porquanto a repetição do exame, ainda que com esforço renovado, não configura acréscimo pedagógico que autorize novo cômputo de dias remidos. Trata-se de idêntico nível de ensino e mesmas áreas do conhecimento, o que caracteriza identidade do fato gerador.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente reconhecido a impossibilidade de conceder o benefício da remição da pena em duplicidade, por aprovações sucessivas no ENEM:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR APROVAÇÕES SUCESSIVAS NO ENEM 2023 E 2024. REMIÇÃO JÁ EFETUADA EM RELAÇÃO A 2023. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRENDIZAGEM PROGRESSIVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se consolidou "nesta Superior Corte entendimento no sentido de que a realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual" (AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020.)

2. E, ainda, a "impossibilidade de conceder o benefício da remição da pena em duplicidade, por aprovações sucessivas no ENEM" (AgRg no HC n. 734.881/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) e, "em hipótese de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, não é possível o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo A instrução do ensino médio aprendido de idêntico nível de escolaridade. durante os regimes semiaberto ou fechado pode ensejar uma única vez a remição, sob pena de bis in idem e de concessão de benefício indevido. Precedente. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 797.329/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.055.273/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO SUCESSIVA NO ENEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteia remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2024, após já ter sido concedida remição de pena pela aprovação no Enem de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conceder remição de pena por nova aprovação no Enem, considerando que o benefício já foi homologado por aprovação anterior no mesmo exame;

e (ii) saber se a realização de exames reiterados sem evolução acadêmica atende à finalidade do benefício de remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena por nova aprovação no Enem não pode ser concedida, pois configura duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sendo inviável nova remição por aprovações sucessivas nas mesmas matérias do exame.

4. A realização de exames reiterados, sem evolução acadêmica, não atende à finalidade do benefício de remição, que é incentivar o estudo contínuo e o acréscimo intelectual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena por nova aprovação no Enem não pode ser concedida, pois configura duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sendo inviável nova remição por aprovações sucessivas nas mesmas matérias do exame.

2. A realização de exames reiterados sem evolução acadêmica não atende à finalidade do benefício de remição, que é incentivar o estudo contínuo e o acréscimo intelectual.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 72.283/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 759.569/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2023; STJ, REsp n. 1.863.149/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.022.707/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.501.610/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 10/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 734.881/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

(AgRg no HC n. 1.043.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM 2022. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO NO ENEM 2019. MESMO NÍVEL DE ENSINO E MESMAS ÁREAS DO CONHECIMENTO. IDENTIDADE DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REMIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia

constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É inviável a concessão de nova remição de pena pela aprovação no ENEM 2022 quando o apenado já fora integralmente beneficiado pelo mesmo exame, em idêntico nível de ensino e mesmas áreas do conhecimento, em edição anterior (ENEM 2019).

3. A repetição do exame, ainda que com esforço renovado, não configura acréscimo pedagógico que autorize novo cômputo de dias remidos, sob pena de duplicidade de benefício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.022.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMIÇÃO DE PENA PELA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REPETIÇÃO DE EXAME DO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS E CUMULADAS REMIÇÕES PELO MESMO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível adentrar o exame da questão suscitada, dada a evidente e insuperável supressão de instância, porquanto a Corte originária não analisou as referidas questões.

2. De todo modo, no HC n. 929.424/SP, em que foi concedida a ordem para determinar a remição de 100 dias da pena do paciente por aprovação no Enem/2023, reforçou-se o entendimento do Juízo de primeiro grau na análise da nova remição, no sentido de que o mesmo fato gerador (aprovação no Enem) não pode ocasionar sucessivas e cumuladas remições, a cada vez que o reeducando repetir provas de exames nacionais para o mesmo nível de escolaridade.

3. No caso concreto, o Juízo das execuções penais indeferiu o pedido de remição de 100 dias pela aprovação no Enem 2024, sob o fundamento de que o paciente já havia sido beneficiado com remição pela aprovação no Enem de 2023, portanto, ambos referentes ao mesmo nível de escolaridade (ensino médio).

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada, conforme entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.018.779/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Importa ressaltar, contudo, que a vedação do *bis in idem* não impede a cumulação de remições quando fundadas em fatos geradores distintos. Assim, o apenado que obtiver remição pelo ENCCEJA relativo ao ensino médio pode, posteriormente, buscar remição pela aprovação no ENEM, pois se tratam de exames com propósitos, graus de complexidade e objetos distintos, conforme já reconhecido por esta Corte

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; HC n. 863.760/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Da mesma forma, o apenado que obteve remição pelo ENCCEJA referente ao ensino fundamental pode buscar remição pelo ENCCEJA do ensino médio, porquanto se tratam de níveis de ensino distintos, representando avanço educacional.

IV – FIXAÇÃO DAS TESES

Ante o exposto, proponho a fixação das seguintes teses para o Tema Repetitivo n. 1.357:

TESE 1: “É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio.”

TESE 2: “É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição.”

TESE 3: “Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional — aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino — já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem.”

V – CASO CONCRETO

No caso dos autos, o sentenciado SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR já possuía o ensino superior incompleto antes do início do cumprimento da pena, ou seja, já havia concluído o ensino médio anteriormente ao ingresso no sistema prisional.

Durante a execução da pena, dedicou-se ao estudo por conta própria e obteve: (i) aprovação no ENEM/2018; e (ii) aprovação integral no ENCCEJA/2020, com certificação de conclusão do ensino médio.

Conforme demonstrado na fundamentação supra, tanto a aprovação no ENEM quanto no ENCCEJA geram direito à remição, ainda que o apenado já possua certificação do ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

Registre-se que, no caso concreto, não há configuração de *bis in idem* na cumulação das remições pelo ENEM/2018 e pelo ENCCEJA/2020, porquanto se tratam de exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos, conforme já reconhecido por esta Corte. Cada aprovação representa esforço educacional autônomo realizado durante a execução da pena.

Ante o exposto, no julgamento do caso concreto, nego provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao agravo em execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072985 - DF (2023/0165784-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Em contribuição ao debate já traçado, submeto breves considerações aos eminentes Pares.

A remição pelo estudo deve ser compreendida pela sua finalidade: mais do que a realização de uma prova, o efetivo aproveitamento educacional deve resultar em benefício que estimule a ressocialização.

Essa diretriz é confirmada pela origem legislativa do instituto. O PLS n. 265/2006, que deu origem à Lei n.12.433/2011, destacou que a remição pelo estudo:

[...] se coaduna com a ideia de uma revolução pela educação, fortalecendo os **incentivos para que a população carcerária busque a instrução formal** e contribui, assim, para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Isso evidencia que a remição pelo estudo foi concebida como incentivo à formação, e não como prêmio automático pela mera submissão a avaliações.

Nessa perspectiva, a remição pela aprovação no ENEM — compreendida como o preenchimento de critérios para acessar o ensino superior — deve ser estimulada. Ela funciona como porta de entrada para que o apenado amplie sua formação, independentemente de seus estudos prévios.

No ponto, vale anotar que o ENEM, ao contrário do ENCCEJA, deixou de certificar a conclusão do ensino médio a partir de 2017, passando a ter apenas a função de avaliar o desempenho de estudantes e servir como critério de seleção para ingresso em universidades e programas governamentais, a exemplo do ProUni.

Consequentemente, qualquer pessoa, mesmo aquela que já concluiu o ensino médio ou possui nível superior, encontrará na aprovação do ENEM uma possibilidade real de avançar em sua formação. Isso concretiza o propósito de ocupação útil dos apenados, pois a aprovação exige significativo esforço intelectual, capacidade de raciocínio, interpretação e domínio de competências cognitivas.

Ainda que o apenado já possua o diploma de ensino médio, tal circunstância não garante a aprovação sem dedicação renovada aos estudos, e o ato de revisar, aprofundar e testar conhecimentos em um exame nacional de relevância constitucional afasta o indivíduo do ócio carcerário, fomenta a qualificação contínua e atende plenamente ao objetivo constitucional de ressocialização.

Diversa, porém, é a caracterização do ENCCEJA.

Esse exame tem a finalidade de certificar a conquista do grau de ensino para quem não concluiu essa etapa na idade prevista. Embora seja um instrumento importantíssimo para quem ainda não teve a oportunidade de obter certo nível formal de escolaridade, a aprovação obtida não efetiva ganho educacional para quem já possui aquela formação.

Sob essa perspectiva, se o apenado havia concluído o ensino médio antes do encarceramento, não houve evolução ou aprendizado de novos conteúdos da educação básica durante o cumprimento da pena ou perspectiva futura aberta pela aprovação nesse exame. Nessas situações, a aprovação no exame geraria tão somente a redução da pena, sem garantia de verdadeiro aprimoramento intelectual.

Dessa forma, conceder remição por aprovação no ENCCEJA a quem já possui o ensino médio é medida que não atende aos objetivos da Lei de Execução Penal. Afinal, o incentivo da diminuição de pena deve ser direcionado àqueles que obtêm verdadeiro acréscimo educacional — no caso, os que ainda não possuíam o ensino médio. Fora dessa hipótese, o benefício se desvincula da finalidade legal da remição pelo estudo.

Em suma, o ponto distintivo entre os exames é a viabilização do avanço formativo e não como prêmio automático pela realização de uma prova, medida que preserva o objetivo central do art. 126 da LEP: recompensar o esforço voltado ao avanço educacional efetivo.

Ante o exposto, apresento a seguinte **proposta de tese para o Tema n. 1.357 do STJ**, em que se discute "se é possível a concessão do benefício da

remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena":

A remição de pena pela aprovação no ENEM é admissível independentemente da escolaridade prévia do apenado, pois viabiliza a ampliação formativa. Diversamente, a remição pela aprovação no ENCCEJA é devida apenas ao apenado que não possuía o ensino médio concluído ao iniciar a execução da pena, uma vez que não proporciona ganho educacional àquele que já o possui.

Passo, por fim, à análise do caso concreto à luz da tese ora proposta.

O apenado em questão já possuía ensino superior incompleto quando iniciou o cumprimento da pena, já possuindo, portanto, o ensino médio. Durante o cumprimento da pena, dedicou-se ao estudo por conta própria e obteve aprovação no ENEM em 2018, bem como aprovação integral no ENCCEJA em 2020.

O Juízo da Vara de Execução Penal acolheu o pedido da defesa e concedeu ao apenado a remição de 200 dias de pena (100 dias pela aprovação no ENEM e 100 dias pela aprovação no ENCCEJA), sem reconhecer o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

Assim, a aplicação da conclusão acima exposta garante a remição oriunda da aprovação no ENEM, mas impede a que adviria da aprovação no ENCCEJ, devendo o recurso ministerial ser parcialmente provido.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso do Ministério Público do Distrito Federal para afastar a remição concedida pela aprovação no ENCCEJA.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0165784-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.985 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185876320178070015 07360270320228070000 185876320178070015
7360270320228070000

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 18/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARICIANA DA SILVA SOUSA - DF063815

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista (coletiva) antecipado do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), quanto ao caso concreto, negando provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao agravo em execução, e os votos dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal para afastar a remição concedida pela aprovação no ENCCEJA, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao agravo em execução. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, que, na sessão do dia 06/11/2025, dava provimento ao recurso, e Og Fernandes, que dava parcial provimento ao recurso.

Quanto à definição das teses, os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas acompanharam a proposta do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Por fim, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1357: "TESE 1: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame

2023/0165784-0 - RESp 2072985

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0165784-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.985 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio; TESE 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição; TESE 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, *indevido bis in idem*", nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik e parcialmente vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca por ter proferido o primeiro voto condizente com o do Sr. Ministro Relator (Min. Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS), no caso concreto, e por ter sido vencedor na definição das teses.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas (sucessora do Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado do TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542225154==498889@ 2023/0165784-0 - REsp 2072985